PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8021213-71.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante (s): TAINÁ ANDRADE DE SANTANA Paciente: CAIQUE FELIX DO NASCIMENTO Advogado (s): Tainá Andrade de Santana (OAB/BA 60.118) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS Procurador (a) de Justiça: Cleusa Boyda de Andrade ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. 1. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES CUJA ANÁLISE EXIGE INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS, AÇÃO CONSTITUCIONAL DE RITO CÉLERE E COGNIÇÃO SUMÁRIA. 2. ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. FUMUS COMISSI DELICTI COMPROVADO E PERICULUM LIBERTATIS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO, INOBSTANTE NÃO TENHA SIDO EM QUANTIDADE EXCESSIVA, HOUVE APREENSÃO DE VARIEDADE DE DROGAS (35 GRAMAS DE MACONHA E 71 GRAMAS DE COCAÍNA) EM PODER DO AGENTE. PERICULOSIDADE DO PACIENTE AFERIDA A PARTIR DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA E REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES EM SEU DESFAVOR. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA. 3. AVENTADAS DESNECESSIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRICÃO MÁXIMA E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. ELEMENTOS CONCRETOS DA CAUSA QUE INDICAM A NECESSIDADE E A ADEOUAÇÃO DA CUSTÓDIA, IMPOSTA COMO ÚLTIMA E EXCEPCIONAL MEDIDA, REVELANDO SEREM INSUFICIENTES AS MEDIDAS MENOS GRAVES PARA ALCANÇAR O OBJETIVO PRETENDIDO. 4. VENTILADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. A FAVORABILIDADE DOS PREDICATIVOS SUBJETIVOS É INSUFICIENTE PARA, ISOLADAMENTE, OBSTAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, QUANDO PRESENTES SEUS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS. CONCLUSÃO: ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8021213-71.2024.8.05.0000, da Comarca de Eunápolis/BA, em que figuram, como Impetrante, a advogada Tainá Andrade de Santana (OAB/BA 60.118), como Paciente, CAIQUE FELIX DO NASCIMENTO, e, como autoridade coatora, o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE e, nessa extensão, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Desembargadora relatora. Salvador/BA, (data da assinatura eletrônica). Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 30 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8021213-71.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante (s): TAINÁ ANDRADE DE SANTANA Paciente: CAIQUE FELIX DO NASCIMENTO Advogado (s): Tainá Andrade de Santana (OAB/BA 60.118) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS Procurador (a) de Justiça: Cleusa Boyda de Andrade RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de CAIQUE FELIX DO NASCIMENTO, apontando, como autoridade coatora, o juiz de direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis. Relata a Impetrante, e se extrai da prova dos autos, que o Paciente foi preso em flagrante, em 16/02/2024, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, sendo o flagrante homologado e a prisão convertida em

preventiva, por decisão monocrática proferida durante audiência de custódia, realizada em 20/02/2024, no Auto de Prisão em Flagrante n.º 8000607-76.2024.8.05.0079, permanecendo custodiado desde então. Sustenta a tese de negativa de autoria e ilegalidade da prisão em flagrante do Paciente, haja vista a ausência de apreensão de entorpecentes na sua posse, mas somente na via pública, onde se encontravam quatro pessoas, no momento da abordagem policial. Aduz a inidoneidade da fundamentação do decreto prisional, asseverando a inexistência de comprovação da efetiva necessidade da prisão preventiva e do risco gerado pelo estado de liberdade do Paciente, o que demonstra a desnecessidade e desproporcionalidade da constrição máxima, a qual só deve ser decretada como última e excepcional medida. Pontua que o Paciente possui residência fixa, é primário, tem bons antecedentes e trabalho formal, reunindo condições pessoais favoráveis para responder ao processo de origem em liberdade, revelando-se suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. Assevera ter sido pequena quantidade de entorpecentes apreendida, não sendo suficiente para indicar a periculosidade do Paciente. Amparada nessa narrativa, e afirmando a existência de constrangimento ilegal, a Impetrante pugnou pela concessão liminar da ordem, a fim de que o Paciente seja imediatamente colocado em liberdade, a ser confirmada no mérito. Para instruir o pedido, foram anexados documentos. Distribuídos os autos mediante livre sorteio, em 01/04/2024, coube a esta Magistrada a relatoria. Por entender esta Relatora ausentes os elementos justificadores da concessão, o pedido liminar foi indeferido (ID 59670521). Foram dispensadas as informações judiciais da autoridade coatora. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justica opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 60348590). É o Relatório. Salvador/BA, (data da assinatura eletrônica). Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8021213-71.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante (s): TAINÁ ANDRADE DE SANTANA Paciente: CAIQUE FELIX DO NASCIMENTO Advogado (s): Tainá Andrade de Santana (OAB/BA 60.118) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS Procurador (a) de Justiça: Cleusa Boyda de Andrade VOTO Ao exame dos autos, verifico tratarse de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob os argumentos de: negativa de autoria; fundamentação inidônea do decreto prisional; desnecessidade e desproporcionalidade da medida extrema; suficiência das medidas cautelares diversas da prisão; condições pessoais favoráveis. Passo, assim, ao exame das teses defensivas. I. NEGATIVA DE AUTORIA A Impetrante inicialmente ventila a tese de negativa de autoria, fundada na ausência de apreensão de entorpecentes na posse do Paciente, mas somente na via pública, onde se encontravam quatro pessoas no momento da abordagem policial que culminou na sua prisão em flagrante. No que se refere às sobreditas alegações, faz-se necessário destacar a impossibilidade de seu conhecimento, por não serem matérias passíveis de exame na estreita via do habeas corpus, ação autônoma cujo rito, como sabido, é de sumária cognição, o que a torna incompatível com a análise exauriente do conjunto fático-probatório. Nesse sentido o entendimento do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE EXAME ACURADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. PARTICIPAÇÃO EM COMPLEXA

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A questão referente à rejeição da denúncia e consequentemente trancamento da ação penal em relação ao ora agravante não foi debatida pelo Tribunal de origem, inviabilizando o seu exame nesta via sob pena de indevida supressão de instância. 2. A "análise da tese de negativa de autoria demandaria, necessariamente, exame acurado do conjunto fático-probatório do processo criminal, incabível na via estreita do habeas corpus" (AgRg no RHC n. 171.308/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022). 3. Extrai—se do decreto de prisão preventiva fundamentação válida revelada na periculosidade do acusado, evidenciada na participação do réu, ora agravante, em complexa organização criminosa (20 denunciados) voltada ao tráfico de drogas. 4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resquardar a ordem pública. 5. Agravo regimental improvido". (STJ - AgRq no RHC n. 169.172/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 27/3/2023.) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO NA ESTREITA VIA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPORTAMENTO DESTINADO À DESTRUIÇÃO DE PROVAS OU VESTÍGIOS. TEMOR ÀS TESTEMUNHAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA A CORRÉU. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. É incabível, na estreita via do recurso em habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Consoante precedentes desta Quinta Turma, o habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Precedentes. [...] 7. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, desprovido". (STJ - AgRg no RHC n. 160.030/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.) [Destaquei] Cumpre ainda esclarecer que, em sede da persecução penal em curso, pelo que se depreende da documentação acostada aos autos e de consulta ao sistema de tramitação processual desta Corte de Justiça, a ação penal de origem já foi proposta (processo n.º 8001050-27.2024.8.05.0079), evidenciando que as matérias ora ventiladas serão objeto de exame aprofundado pelo Magistrado de primeiro grau. Por tais razões, não conheco a tese defensiva de negativa de autoria apresentada pela Impetrante. II. FUNDAMENTAÇÃO ĪNIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL A Impetrante também sustenta a inidoneidade da fundamentação do decreto prisional, por falta de demonstração da presença dos requisitos do art. 312, do CPP. A decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente foi assim fundamentada (ID 59553233 - Pág. 4): (...) No que diz respeito à prisão cautelar do indiciado, constato que no momento ela se faz necessária porque o policial ouvido informou que o indiciado estava em franca atividade de tráfico de entorpecentes e que chegaram até ele através de patrulhamento de rotina, após ele apresentar conduta suspeita e correr ao avistar os policiais. Ademais, o indiciado possui antecedentes por tráfico de drogas (condenação transitada em julgada por fato anterior neste juízo), conforme dito pelos policiais, até porque consta certidão

positiva nos autos com outras passagens policiais e ações penais. Como dito, o indiciado, segundo o condutor, estava em franca atividade de comercialização de entorpecentes, por volta das 11:30h de uma plena sexta feira útil, a indicar seu envolvimento mais estreito com meio criminoso e que provavelmente se dedica à atividade criminosa, posto que o fato foi praticado em horário em que as pessoas normalmente estão exercendo atividade laborativa lícita, o que parece não ter sido o caso do indiciado. Com efeito, o local, a quantidade e a natureza das substâncias apreendidas, a forma de execução do crime e seus antecedentes criminais, aliados aos fortes indícios de que se dedica à atividade criminosa, dão a entender, neste momento, que sua liberdade coloca em risco considerável a ordem pública, pois os elementos colhidos até então trazem indícios suficientes de que ele tem no crime um meio de vida. Outrossim, o Estado não pode ser leniente com o comércio de entorpecente e no caso em comento as investigações não terminaram, de modo que este juízo não tem panorama mais robusto com relação à conduta do indiciado. Logo, a prisão cautelar do indiciado se faz necessária para que, em liberdade, não encontre os mesmos estímulos relacionados à grave infração imputada. Ante o exposto, converto a prisão em flagrante do indiciado em prisão preventiva para a garantia da ordem pública e porque os indícios de autoria são suficientes para depreender a gravidade concreta de sua conduta, pelos fundamentos acima aduzidos. Expeça-se mandado de prisão. Aquarde-se a chegada dos autos do inquérito policial e apense-se. Oportunamente, arquive-se com baixa e mantenha-se apensado aos autos principais. Serve cópia da presente ata como oficio de comunicação à autoridade policial dos termos da decisão nela contida, bem assim de devolução do (s) flagranteado (s) Caique Felix do Nascimento. Nada mais havendo, ordenou a MM. Juiz o encerramento da presente audiência. (...)' [Grifei] De logo, cabe asseverar que os argumentos da Impetrante para impugnar os fundamentos do decreto prisional não se sustentam. Primeiramente, importa ressaltar que a prisão preventiva encontra expressa previsão legal, ainda que de modo excepcional, justificando-se em situações específicas, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime, bem como indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, somado à inviabilidade da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, nos precisos termos dos artigos 282, \S 6° , e 311 a 314, do CPP. No presente writ, o Paciente, como relatado, teve a prisão preventiva decretada em razão da suposta prática do delito tipificado no art. 33, caput, que prevê pena máxima abstrata superior a 04 (quatro) anos de privação à liberdade, enquadrando-se o caso na hipótese prevista no art. 313, I, do CPP. Verifica—se que o Juízo de primeiro grau considerou presentes a materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria, já que o Paciente foi preso em flagrante, na posse de três embalagens plásticas, havendo em duas delas 35 g (trinta e cinco gramas) de uma substância semelhante a maconha, e, na terceira, 71 g (setenta e um gramas) de uma substância aparentando ser cocaína, conforme o Auto de Exibição e Apreensão (ID 59553234 - Pág. 18) e o Auto de Constatação Preliminar (ID 59553234 - Pág. 21). Quanto aos requisitos tidos por variáveis para a decretação da prisão preventiva, a transcrição da decisão de imposição da medida extrema, feita linhas atrás, aponta que a autoridade coatora considerou a necessidade de garantia da ordem pública

para assim decidir, de acordo com o previsto no art. 312, caput, do CPP, tendo em vista a periculosidade demonstrada pelo Paciente, que foi flagrado na companhia de mais três pessoas em uma via pública conhecida como ponto de tráfico de drogas, vindo a empreender fuga ao avistar a viatura policial, tentando dispensar objetos, de modo que, sendo alcançado pelo agentes de segurança pública e recolhidos materiais na via pública, foi por eles constatado tratar-se dos entorpecentes acima identificados, circunstância que foi sopesada pela autoridade coatora, juntamente com o fato de existirem condenação transitada em julgado e registros criminais anteriores em desfavor do Paciente. Desse modo, se afigura suficientemente motivada a decisão hostilizada, que utilizou os elementos fáticos supracitados para vislumbrar indicativos da gravidade concreta da conduta e da periculosidade da agente, a demonstrar o risco de sua manutenção no meio social e justificar a decretação do recolhimento preventivo, para assegurar a ordem pública. Nesse sentido a jurisprudência recente dos Tribunais do país: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 2. Embora não tenha sido apreendida expressiva quantidade de drogas - 41 porções de cocaína, com peso líquido de 27,5g e 20,5g de maconha -, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a maior periculosidade do paciente, evidenciada pela possibilidade de reiteração delitiva, uma vez que ostenta condenação definitiva pelo mesmo delito e estava em cumprimento de penas restritivas de direitos quando foi novamente preso em flagrante. Tais circunstâncias, somadas ao fato de que a apreensão se deu em razão de cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em investigação que apontava o agravante como responsável pelo comércio de drogas em sua residência, tendo sido localizadas várias mensagens no aparelho celular localizado e submetido à perícia, revelam o maior envolvimento com o narcotráfico e risco ao meio social. 3. E entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 5. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no HC n. 850.043/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.) "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS DO ART. 319 DO CPP. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém deve, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito, o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas, ser

suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. 2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o risco de reiteração delitiva, porquanto o réu foi preso com razoável quantidade de drogas (41 gramas de maconha, 66,6 gramas de cocaína e um comprimido de ecstasy) e ostenta condenações não definitivas, por tentativa de roubo majorado e por receptação. 3. A quantidade de entorpecentes não é excessivamente elevada, mas os registros penais anteriores do paciente evidenciam a insuficiência de medidas alternativas do art. 319 do CPP, pois, mesmo beneficiado com a liberdade provisória nos dois outros processos a que responde, ele voltou a ser flagrado em contexto de suposta reiteração delitiva. 4. Habeas corpus denegado". (STJ HC n. 587.658/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 29/9/2020.) "HABEAS CORPUS — IMPUTAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGAS' — DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA — INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA — CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CRIME — GRAVIDADE INCONTORNÁVEL E REPERCUSSÃO NEGATIVA DA CONDUTA — APESAR DA PEQUENA QUANTIDADE (2,5G DE CRACK E 5G DE COCAÍNA), VARIEDADE DE ENTORPECENTES DE ALTO PODER DELETÉRIO - PACIENTE, ADEMAIS, RECENTEMENTE PRESO EM FLAGRANTE E BENEFICIADO PELA LIBERDADE PROVISÓRIA COM BASE NO MESMO TIPO DE INJUSTO EVIDENTE RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA — ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA NECESSÁRIO — FUNDAMENTACÃO IDÔNEA — IMPOSSIBILIDADE DE APLICACÃO DE CAUTELARES DIVERSAS — MEDIDAS ANTERIORES QUE SE MOSTRARAM ABSOLUTAMENTE INADEQUADAS E INSUFICIENTES - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. (TJPR - 4º C. Criminal - 0033569-39.2021.8.16.0000 - Curitiba -Rel.: DESEMBARGADOR DOMINGOS THADEU RIBEIRO DA FONSECA - J. 28.06.2021)" (TJ-PR - HC: 00335693920218160000 Curitiba 0033569-39.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca, Data de Julgamento: 28/06/2021, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 28/06/2021) [Grifei] À luz da jurisprudência supracitada e diante das circunstâncias concretas do caso sob julgamento, mostra-se, de fato, fundamentada a prisão preventiva combatida, que foi decretada visando acautelar a ordem pública e resquardar o meio social do convívio com a acentuada periculosidade demonstrada pelo Paciente, de modo que restou plenamente configurado o periculum libertatis. Desse modo, haja vista ter sido apontada, pelo Juízo de origem, a necessidade de preservar a ordem pública, que se verá ameaçada em razão da periculosidade demonstrada pelo Paciente, circunstância reveladora do risco de sua liberdade, tem-se que a decisão de decretação da prisão preventiva está perfilhada à jurisprudência recente do país, acima apresentada. De outro lado, tendo a decisão hostilizada indicado os motivos baseados em dados da causa para a segregação cautelar do Paciente, os quais, inobstante a quantidade não excessiva, envolvem a variedade da droga apreendida, além de condenação definitiva e registros criminais pretéritos do flagranteado, não há que se falar em decisão genérica ou em ausência de indicação de elementos concretos para a custódia cautelar, como afirma a Impetrante. Assim, tendo o Juízo de primeiro grau dado explicações claras para decidir pela decretação e pela manutenção da custódia cautelar do Paciente, apresentando razões concretas, relacionadas aos fatos da causa, para se convencer de tal necessidade, concluo haver sido adequadamente fundamentada a decisão combatida. Diante de tais considerações, não merece ser acolhida a tese de fundamentação inidônea do decreto prisional. III. DESNECESSIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA E SUFICIÊNCIA DAS

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO Alega ainda a Impetrante a desnecessidade e a desproporcionalidade da prisão preventiva do Paciente, ante a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. Nesse ponto, cabe destacar que, tendo sido devidamente motivada a decisão hostilizada, que demonstrou, de modo suficiente, a efetiva necessidade da segregação cautelar, diante do contexto fáticoprobatório da causa até então reunido, com o objetivo de acautelar a ordem pública, resta evidenciada a sua utilização, no caso em exame, como última e excepcional medida. Com efeito, estando a custódia cautelar fundamentada, com indicação, na decisão combatida, da periculosidade social do Paciente, concretamente aferida a partir da variedade das substâncias entorpecentes apreendidas e do risco de reiteração delitiva, em face de condenação definitiva e dos registros policiais anteriores em seu desfavor, circunstâncias que apontam para o periculum libertatis e tornam a medida segregatória efetivamente necessária e adequada para garantir a ordem pública, por decorrência lógica, revelam-se insuficientes as medidas menos graves, como aquelas previstas no art. 319, do CPP. Nesse sentido: "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na ordenação e na manutenção da prisão preventiva guando fundada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública. 2. No caso, ficou demonstrado concretamente a necessidade da prisão, dada a gravidade concreta da conduta, denotada pela quantidade e natureza da droga apreendida e, ainda, diante do histórico criminal do agente, que indica o risco de que, caso seja solto, volte a delinguir. 3. Considerando-se a imprescindibilidade da prisão preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, que não se mostram adequadas e suficientes para garantir a ordem pública. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 756.309/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 22/11/2022.) "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. TESES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE EXCESSO DE PRAZO NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A OUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As teses de violação do disposto na Lei n. 8.906/1994 e na Resolução n. 314 do Conselho Nacional de Justiça, bem como de cerceamento de defesa, além do excesso de prazo da custódia, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, de modo que não podem ser conhecidas originariamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. 2. Não se pode confundir a possibilidade de concessão de ofício da ordem, isto é, sem prévia provocação por parte do interessado, com a concessão per saltum, que se verifica quando a matéria não foi sequer submetida à análise do Tribunal a quo e, por isso, é vedada pela jurisprudência pacífica desta Corte. 3. A decretação da prisão preventiva do Agravante encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido amparada no risco concreto de reiteração delitiva, pois, conforme destacado pela Magistrada singular, há "indícios suficientes da prática frequente de tráfico de drogas e de reiteração delitiva durante o cumprimento de ANPP" firmado recentemente em

razão de imputação de delito previsto na Lei de Drogas. 4. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg nos EDcl no RHC n. 171.004/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 20/10/2022.) [Originais sem grifos] Não se acolhe, por tais razões, o argumento de desproporcionalidade e desnecessidade da prisão preventiva do Paciente e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão. IV. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS Por outro lado, a alegação de que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis à preservação da liberdade não deve ser levada em conta, como óbice à decretação da prisão preventiva, pois tais predicativos não são suficientes para, isoladamente, impedir a decisão pela segregação cautelar, quando presentes seus pressupostos e fundamentos. Sobre o tema: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO. NECESSIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. REEXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. DESCABIMENTO. MAUS ANTECEDENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITUOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na forma do art. 34. XX. do RISTJ. o Relator pode decidir monocraticamente o habeas corpus, sem ofensa à colegialidade, quando ele for inadmissível, o que ocorre no caso de impetração em substituição a recurso ordinário em tese cabível. 2. Não é possível o reexame aprofundado dos elementos de convicção colhidos na investigação ou na ação penal para conferir a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime, quando tais elementos são concretamente demonstrados pelas instâncias ordinárias. 3. A prisão é necessária, para a garantia da ordem pública, quando os órgãos de origem indicam a presença de maus antecedentes do acusado, o que permite a inferência de que, uma vez posto em liberdade, tem alta probabilidade de voltar a cometer crimes, sobretudo quando há mais de um registro negativo, inclusive por suposta prática de delitos da mesma espécie. 4. O fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 5. "Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão" (RHC 113.812/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/8/2019, Dje 3/9/2019), ainda mais quando as circunstâncias fáticas da hipótese mostram que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 5. Agravo regimental não desprovido". (STJ -AgRg no HC n. 754.769/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO REALIZAÇÃO POR MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REDUÇÃO DE RISCOS EPIDEMIOLÓGICOS. DIVERSIDADE E RELEVANTE OUANTIDADE DE DROGA ENCONTRADA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS

CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. SUPOSTA OFENSA AO ART. 387, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de habeas corpus ou do recurso ordinário em habeas corpus dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar. 2. A não realização da audiência de custódia se deu com motivação idônea, qual seja, a necessidade de reduzir os riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia de Covid-19, nos termos do art. 8.º da Recomendação n. 62/CNJ. Ademais, eventual nulidade da prisão em flagrante ficou superada com a decretação da prisão preventiva, posteriormente mantida na sentença condenatória. 3. No caso, a prisão preventiva foi devidamente decretada em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pela diversidade e relevante quantidade de droga apreendida, e diante do risco efetivo de reiteração delitiva, pois o Acusado é reincidente (possui condenação anterior pela prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas), o que justifica a necessidade da medida extrema para resguardar a ordem pública. 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa — não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 5. Consideradas, no caso, as circunstâncias do fato e o risco concreto de reiteração delitiva, não se mostra suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. 6. No âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso. 7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido". (STJ - AgRg no RHC n. 159.040/ SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)". [Destaques acrescidos] Em vista dos motivos suprarreferidos, com amparo na jurisprudência recente da Corte Superior do País, mostra-se forçoso rejeitar a alegação de descabimento da prisão preventiva imposta, em razão de eventuais predicativos subjetivos favoráveis do Paciente. V. CONCLUSÃO Diante das razões expostas, não verifico a existência de constrangimento ilegal passível de ser reparado por esta Corte de Justiça, motivo pelo qual me manifesto pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, pela denegação da ordem. É como voto. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto por meio do qual SE CONHECE PARCIALMENTE DO HABEAS CORPUS impetrado, e, nessa extensão, SE DENEGA A ORDEM. Salvador/BA, (data da assinatura eletrônica). Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora